

Lei Orgânica do Município de
Cristina - MG

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Município de Cristina integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observadas os princípios constitucionais da República do Estado.

Art. 2º. - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo 1º. - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

- I- plebiscito;
- II- referendo;
- III- iniciativa popular no processo legislativo;
- IV- participação em decisão da administração pública;
- V- ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Parágrafo 2º. - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º. - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do estado:

- I- assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e devotação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II- preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III- proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV- priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- V- aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 4º. - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Depende de Lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo 1º. - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Parágrafo 2º. - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

Parágrafo 3º. - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Parágrafo 4º. - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da Lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

Parágrafo 5º. - Independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo 6º. - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 7º. - Será punido, nos termos da Lei, o agente que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Parágrafo 8º. - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

Parágrafo 9º. - O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratique.

Parágrafo 10º. - Ao Município é vedado:

I- estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé a documento público;

III- criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta lei orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º. - A autonomia do município se configura, especialmente, pela:

I- elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II- eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III- organização de seu Governo e Administração.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções e a garantia do bem estar de seus habitantes.

Art. 9º. - Compete ao Município:

I- manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III- firmar acordo, convênio, ajuste, consórcio ou outro instrumento congêneres; (redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

IV- firmar acordo, convênio, ajuste e instrumentos congêneres;

V- difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

VI- proteger o meio ambiente;

VII- instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da educação e do uso do solo;

X- organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XI- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

XII- desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIII- estabelecer o regime jurídico dos seus servidores que poderá ser estatutário, celetista ou especial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

XIV- estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XV- estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XVI- associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviço de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVII- cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na Execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVIII- participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

XIX- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XX- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI- regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII- regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevador;

XXIII- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar social da população;

XXIV- licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXV- fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXVI- administrar o serviço funerário e cemitério e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada.

Art. 10º. - É competência do Município, comum à União e ao estado;

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III- fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art. 11 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO III DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15 - São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 1º. - São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º. - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia e aprovação legislativa.

Parágrafo 3º. - A autorização legislativa mencionada no Artigo é sempre prévia

e depende do voto da maioria dos membros da câmara.

Parágrafo 4º. - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 16 - Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 17 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 18 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 - O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 21 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 1º. - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I- sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II- haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;
- III- seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Parágrafo 2º. - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações

com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo 3º. - A concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

Parágrafo 4º. - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Art. 22 - A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II- os direitos dos usuários;
- III- a política tarifária;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de unidade pública;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público ocupar temporariamente os bens e as instalações das concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização pelos danos e prejuízos causados. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Art. 23 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I- a construção de edifícios públicos;
- II- a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III- a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

Parágrafo 1º. - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo 2º. - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

Parágrafo 3º. - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplificada e adequada ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Parágrafo 4º. - A Câmara manifestar-se-á, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 - A atividade de administração pública dos Poderes do município e a de entidades descentralizadas obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo 1º. - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo 2º. - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 26 - A administração pública indireta é a que compete:

I- à autarquia;

II- à sociedade de economia mista;

III- à empresa pública;

IV- à fundação pública;

V- às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 - Depende de lei, em cada caso:

I- a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II- a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III- a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

Parágrafo 1º. - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º. - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Parágrafo 3º. - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

Art. 28 - Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras, serviços, compras, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de

órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 31 - A publicação das leis, atos e contratos municipais será feita pela afixação de cópias dos mesmos em quadro próprio no saguão da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, de acordo com a competência para publicação dos referidos instrumentos. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo 1º. - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 2º. - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 32 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 33 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes não poderão contratar com o Município, suas concessionárias e permissionárias, salvo se o contrato obedecer cláusulas uniformes. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, não se aplica a servidores que por ventura já mantinham contrato regularmente com o Município por ocasião da eleição ou posse nas funções.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresa para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 35 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de participação popular.

Art. 36 - A atividade administrativa se organizará em sistema, integrados por unidades administrativas.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 37 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I- em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II- nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 38 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º. - A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º. - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º. - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º. - A inobservância do disposto nos Parágrafos 1º. e 3º. deste Artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 39 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - O disposto no Artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 40 - Os cargos em comissão e as funções de confiança com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo Único - Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 41 - A revisão geral da remuneração do servidor público sob um índice, far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 01/2014, de 25 de março de 2014)

Parágrafo 1º. - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a

remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo 2º. - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

Parágrafo 3º. - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei orgânica.

Parágrafo 4º. - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 5º. - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos Parágrafos 10. E 2º. deste Artigo e os preceitos estabelecidos nos Artigos 150-II, 153-III e 153, Parágrafo 2º. I, da Constituição da República.

Parágrafo 6º. - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I- a de dois cargos de professor;

II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 43 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições :

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV- para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V- Investido no mandato de Vereador, não será afastado do Cargo, emprego ou função, desde que não haja incompatibilidade de horários, quando não houverá prejuízo no recebimento da remuneração do cargo eletivo. Caso haja incompatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Art. 44 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 45 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 47 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividade que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 48 - O Município instituirá regime jurídico dos seus servidores que poderá ser estatutário, celetista ou especial para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para os servidores da administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Parágrafo 2º - Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 49 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos neste artigo, além de outros, nos termos da lei, que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público (Redação integral do artigo dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007):

I - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

II - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- III - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- V - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, salvo compensação de horas;
- XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVIII - adicionais por tempo de serviço;
- XIX - férias-prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, na forma da Lei;
- XIX - assistência a previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

XX - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

XXI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito de adicional de dez por cento sobre seu vencimento, até o limite de sete quinquênios, e, serão pagos a todos os aposentados e pensionistas, independentemente da aposentadoria ou da pensão.

Art. 50 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 51 - É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

Art. 52 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 53 - É estável, após dois anos de efetivo exercício o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão dos servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada. Até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 - O Município manterá plano único de previdência e assistência social, para o agente público e o servidor submetido a regime próprio e para a sua família, ou se filiará aos sistemas estadual ou federal.

Parágrafo 1º. - O plano de previdência e assistência social visa a das coberturas aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior

e atenderá, nos termos da lei, a:

- I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III- assistência à saúde;
- IV- ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

Parágrafo 2º. - O plano será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

Parágrafo 3º. - A contribuição mensal do servidor e do agente público será direcionada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor exigido.

Parágrafo 4º. - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I- quanto ao servidor e agente público:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário família;
- d) auxílio transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente em serviço.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 55 - O servidor público será aposentado:

I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, em proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos setenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso

de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

Parágrafo 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 5º. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Parágrafo 6º. - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 7º. - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração do servidor público municipal.

Parágrafo 8º. - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 9º. - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 10º. - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

Parágrafo 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 56 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos Municipais.

Parágrafo 1º. - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

Parágrafo 2º. - O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, filiar-se aos sistemas estadual ou federal.

Art. 56-A - Fica proibida a nomeação de servidor público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal, de pessoa que seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016 de 05 de julho de 2016)

Parágrafo Único – A proibição constante deste artigo estende-se aos Secretários Municipais. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2016 de 05 de julho de 2016)

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, autônoma e independente, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo Único – A Câmara Municipal funcionará com 11 (onze) vereadores, salvo se outro número for estipulado por norma superior. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007)

SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis de cada mês, fixados em Resolução.

Art. 59 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 60 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

- I- pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II- por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e

de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera a matéria objeto de convocação.

Art. 61 - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado ou na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara participa somente quando houver empate e nas votações por quórum qualificado, quando seu voto for necessário e suficiente para aprovar a proposição. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2014, de 12 de março de 2014)

Art. 62 - As reuniões da Câmara são públicas e o voto é aberto. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2014, de 12 de março de 2014)

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representante populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 63 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, Chefes de Serviços, Diretores ou dirigentes de entidade da administração indireta, membros de conselhos ou qualquer servidor do município, para comparecer perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade e desobediência a ausência sem justificativa. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 05/2014, de 25 de março de 2014)

Parágrafo 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

Parágrafo 2º - O servidor poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto da relevância de sua serventia.

Parágrafo 3º - A Mesa da Câmara pode, a requerimento do plenário, encaminhar pedido, por escrito, de informação, e a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita à responsabilização, salvo justificativa, no caso de impossibilidade de prestar a informação no prazo, aceita pela Câmara Municipal.

(Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 64 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal, declaração de bens, ou a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 02/2014, de 25 de março de 2014)

Art. 65 - É proibido ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior, não podendo ser membro de Conselho Municipal, mas podendo acompanhar as reuniões; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 66 - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir proibição estabelecida no Artigo anterior;
- II- que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII- que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

Parágrafo 2º. - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela maioria dos membros da Câmara, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2014, de 25 de março de 2014)

Parágrafo 3º. - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

Parágrafo 4º. - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou a decisão motivados, bem como o disposto no Art. 92 e parágrafos, no que couber.

Art. 67 - Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Município, ou de Chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II- licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º. - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste Artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

Parágrafo 2º. - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º. - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 68 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal até o final do mês de setembro do último ano da legislatura para vigorar na legislatura seguinte. (Redação integral do artigo dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

§ 1º - Os vereadores terão direito ao décimo terceiro subsídio e a indenização pela participação em Reunião Extraordinária, equivalente ao gasto para seu

comparecimento, na forma fixada por Resolução.

§ 2º - Os subsídios a que se referem o caput deste artigo obedecerão às normas vigentes e limites determinados por Lei Federal

Art. 69 - O servidor eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 70 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo 1º. - Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Parágrafo 2º. - ÀS comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I- discutir projetos de leis;

II- realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III- realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV- convocar, autoridade ou servidor municipal, exceto prefeito e vice prefeito, para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo fixado no requerimento; (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 06/2014, de 25 de março de 2014)

V- receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Parágrafo 3º. - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especificamente;

- I- Plano Diretor, quando o Município alcançar mais de 20.000 habitantes (Art. 182, Parágrafo 1º. CF);
- II- Plano Plurianual e Orçamentos anuais;
- III- diretrizes orçamentárias;
- IV- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V- dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI- concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII- aprovação da fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII- criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX- fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X- servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI- criação, estruturação e definição do quadro administrativo;
- XII- organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII- divisão regional da administração pública;
- XIV- bens do domínio público;
- XV- aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI- cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII- transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII- matéria decorrente da competência comum prevista no Art. 23 da Constituição da República.

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I- eleger a Mesa e construir as comissões;
- II- elaborar o Regimento Interno;
- III- dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV- dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- V- aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI- fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Jurídico, por lei de iniciativa da Mesa da Câmara, até o mês de setembro do último ano da legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, tendo os mesmos direito às férias e ao décimo terceiro salário; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).
- VII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII- conhecer a renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IX- conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, quando a ausência exceder a vinte dias;
- XI- processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas;

- XII- destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII- proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da Sessão legislativa;
- XIV- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito obedecido o disposto no Art. 96 desta Lei Orgânica;
- XV- eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;
- XVI- autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII- solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVIII- suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;
- XIX- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXI- dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXII- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXIII- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXIV- aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXV- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVI- autorizar a participação do Município em consórcio ou entidade intermunicipal, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).
- XXVII- mudar, definitivamente, a sua sede.

Parágrafo 1º. - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Parágrafo 2º. - A representação judicial da Câmara é exercido por seu presidente.

SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 73 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emenda à Lei Orgânica;
- II- lei complementar;
- III- lei ordinária;
- IV- decreto legislativo;
- V- resolução.

Parágrafo Único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do regimento Interno:

- I- a autorização;
- II- a indicação;
- III- o requerimento.

Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito;
- III- de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º. - As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este Artigo.

Parágrafo 2º. - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Parágrafo 3º. - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se tiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º. - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Parágrafo 5º. - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 6º. - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 6º. - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 75 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º. - A Lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 2º. - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I- o Plano Diretor;
- II- o Código Tributário;
- III- o Código de Obras;
- IV- o Código de Posturas;

- V- o estatuto dos Servidores Públicos;
- VI- a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII- a lei instituidora do regime jurídico dos servidores; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).
- VIII- as leis orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- IX- a lei de organização administrativa;
- X- a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 76 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I- da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias e o disposto no Art. 41, Parágrafos 1º. e 2º. e Art. 50;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do município e o Vice Prefeito, do Estado;
- c) Mudança temporária da sede da Câmara.

II- do Prefeito:

- a) fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal, depois de criada a lei;
- b) criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta;
- f) a organização da guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 77 - Salvo nas hipóteses previstas no Artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo 1º. - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a

sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Parágrafo 2º. - O disposto neste Artigo e no Parágrafo 1º. se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do Art. 78.

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no Art. 115, Parágrafo 2º.

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 79 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º. - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º. - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação da lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 80 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de recebimento:

I- se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á , total ou parcialmente.

Parágrafo 1º. - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

Parágrafo 2º. - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

Parágrafo 3º. - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º. - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 5º. - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 04/2014, de XX de XXXXXX de 2014)

Parágrafo 6º. - Se o veto dor mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º. - Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo 5º., sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata,

sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o Parágrafo 1º. do Artigo anterior.

Parágrafo 8º. - Se, nos casos dos Parágrafos 1º. e 6º., a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 9º. - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 81 - A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 82 - Será dada ampla divulgação a projeto referido no Parágrafo 2º. do Art. 79, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 83 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.

Art. 85 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no Art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso público e observado o disposto no Art. 48, incisos I a III.

Art. 86 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a de Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 1º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo cristinense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Parágrafo 2º. - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, ou a seu critério, poderá apresentar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 03/2014, de 25 de março de 2014)

Parágrafo 3º. - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

Parágrafo 4º. - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 5º. - No ato da posse e ao término do mandato, os Secretários Municipais apresentarão declaração de bens, ou a seu critério, poderão entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, sob pena de nulidade do ato de posse e responsabilização, respectivamente. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 03/2014, de 25 de março de 2014)

Art. 87 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º. - Vagando os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 2º. - Ocorrendo vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.

Parágrafo 3º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados;
- II- exercer, a direção superior do Poder Executivo;
- III- prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV- prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI- fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- IX- remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X- enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI- prestar, Anualmente, dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII- extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII- dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV- celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV- contraí empréstimos, externo ou interno e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI- convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 91 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I- a existência da União;
- II- o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

- III- o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV- a segurança interna do País;
- V- a probidade na administração;
- VI- a lei orçamentária;
- VII- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo 1º. - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo 2º. - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de Justiça.

Art. 92 - Art. 92 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação integral do artigo dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007)

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

Art. 93 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não

for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: (Redação integral do artigo dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois

terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 93 A – Até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Pública Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre: (Redação integral do artigo dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007)

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviço público;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação de todos os servidores do Município, seu custo, quantidade e Órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo.

Parágrafo 1º. - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º. - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II- comprovar a legalidade e avaliar resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos de direito privado;

III- exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus serviços e haveres;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 95 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 96 - As contas de Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas nos termos do Art. 180 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º. - As decisões do tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 2º. - No primeiro e no último mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 97 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 98 - A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO II DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 99 - A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei complementar.

Parágrafo 1º. - A Defensoria é dirigida pelo Defensor do Povo, com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça e equidade, nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato, não renovável, de cinco anos.

Parágrafo 2º. - O Defensor do Povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidade e perda do mandato aplicáveis ao Vereador.

Art. 100 - A Defensoria do Povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I- apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções;

II- apurar:

a) as reclamações contra os serviços públicos;

b) os atos ou omissões do Poder Público, com ofensa dos princípios a que se sujeita a administração, de modo especial o pertinente à moralidade administrativa;

III- divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos destes em face do Poder Público, incluído o de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV- divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com o direito de publicá-la em órgão oficial de imprensa;

V- acompanhar os processos de licitação;

VI- encaminhar relatório de suas atividades e prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo Único - Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do Povo.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre: (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º. - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º. - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º. - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Parágrafo 4º. - O imposto previsto no inciso I, alínea "d" deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 5º. - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 6º. - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 103 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 105 - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 106 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 107 - Em relação aos impostos de competência do estado, pertencem ao Município:

I- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do Art. 158, da Constituição da República e Parágrafo 1º. do Art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 108 - Caberá ainda ao Município:

I- a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II- a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II, e Parágrafo 3º., da Constituição da República e Art. 150, inciso III, da Constituição do estado;
III- a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição da República, nos termos do Parágrafo 5º.. inciso II, do mesmo Artigo.

Art. 109 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Art. 111 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 112 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 113 - A lei orçamentária anual compreenderá demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I- órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II- objetivos e metas;
- III- natureza da despesa;
- IV- fontes de recursos;
- V- órgão ou entidade beneficiários;
- VI- identificação dos investimentos do município;
- VII- identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e creditícia.

Art. 114 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados

por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os projetos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º. - As emendas serão apresentadas na comissão permanente que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º. - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) **dotação para pessoal e seus encargos;**

b) **serviço de dívidas; ou**

III- sejam relacionadas:

a) **com a correção de erros ou omissões; ou**

b) **com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

Parágrafo 3º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 4º. - As emendas ao projeto de lei e diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º. - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

Parágrafo 7º. - aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115-A – O Poder Executivo destinará emendas de iniciativa Parlamentar na Lei Orçamentária Anual. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal a que se refere o caput deste artigo na Lei Orçamentária Anual. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

§ 2º - As indicações parlamentares de Vereadores referentes às emendas individuais de que trata o caput deste artigo serão encaminhadas ao Poder Executivo em até 30 dias da publicação da Lei Orçamentária Anual. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

I - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal, de 17 de outubro de 2023) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

II - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

a) o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento, no prazo máximo de até quinze dias do recebimento das indicações parlamentares;

b) até trinta dias após o término do prazo previstos na alínea “a” deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

c) até trinta dias após o prazo previsto na alínea “b”, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

d) se até trinta dias após o término do prazo previsto na alínea “c”, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea “a” do inciso II do §2º deste artigo. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

III - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas; (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

§ 3º - O Poder Executivo, caso necessário, deverá encaminhar projeto de revisão do Plano Plurianual juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual. (introduzido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2015 de 08 de Dezembro de 2015)

Art. 116 - São vedados:

- I- o início de programa ou não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou a projeto assunção de obrigações diretas que exerçam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação , o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie de títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual.
 - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.
- IV- a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo Art. 135 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 114;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º. - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º. - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 118 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 119 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo 1º. - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes e precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º. - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no Art. 100, Parágrafo 2º, da Constituição da República.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 120 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 121 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

I- condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II- participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as ,mencionadas no item I;

III- acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder público de manter a população informada sobre os riscos, e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV- respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V- acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI- dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII- opção quanto ao número de filhos.

Art. 122 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 123 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando político administrativo único das ações a nível de órgão central de sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II- participação da sociedade civil;

III- integridade da atenção à saúde, entendida como abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV- integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;

V- proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI- distritalização dos recursos, serviços e ações;

VII- desenvolvimento de recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 124 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I- a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II- a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III- a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV- o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V- o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI- o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII- a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII- a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX- a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X- o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 125 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

Parágrafo 1º. - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

Parágrafo 2º. - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Parágrafo 3º. - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

Parágrafo 4º. - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 126 - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 127 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 128 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I- o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II- a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III- o controle de vetores;

IV- a proibição de instalação de pocilgas na zona urbana, devendo ser desativadas as existentes, no prazo de noventa dias.

Parágrafo 1º. - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Parágrafo 2º. - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo 3º. - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 129 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Parágrafo 1º. - A coleta seletiva de lixo será implementada pelo poder público até o final de dezembro de 2008. (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo 2º. - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

Parágrafo 3º. - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

Parágrafo 4º. - O lixo terá destinação final em incinerador público.

Parágrafo 5º. - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Parágrafo 6º. - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 - A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Parágrafo 1º. - O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I- recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II- coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III- participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo 2º. - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 131 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único - É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, à educação pré-escolar e ao ensino do primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do estado.

Art. 132 - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I- ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, em período de 4 a 6 horas diárias para o curso diurno;

II- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III- atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV- preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V- expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;

VI- atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII- propiciamento de acesso aos níveis elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII- atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX- oferta de ensino regular, adequado às condições do educando.

Parágrafo 1º. - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao

atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º. - O não oferecimento do ensino pelo poder público municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º. - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 133 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III- pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
- IV- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva e a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;
- V- valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores; (Redação dada pela Emenda 01 à Lei Orgânica Municipal de 15 de agosto de 2007).
- VI- garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério;
- VII- garantia do padrão de qualidade, mediante:
 - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
 - b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VIII- gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:
 - a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
 - b) de direção colegiada de escola municipal;
 - c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício do cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;
- IX- incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X- preservação dos valores educacionais locais;
- XI- garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 134 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I- criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II- atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III- propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV- estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V- estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

Parágrafo 1º. - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I- prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II- escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante consulta à comunidade;

III- integração de pré-escolas e creches.

Parágrafo 2º. - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 135 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 136 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 137 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitário e espaço para recreação.

Parágrafo 1º. - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

Parágrafo 2º. - As unidades de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Parágrafo 3º. - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Parágrafo 4º. - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 138 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito e iniciação à saúde.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 139 - Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

I- pré-escolar: até vinte alunos;

II- de 1ª. a 2ª. séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III- de 3ª. a 4ª. séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV- de 5ª. a 8ª. séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;

V- segundo grau: até quarenta alunos.

Parágrafo Único - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 140 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo 1º. - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

Parágrafo 2º. - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste Artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 141 - O Município poderá criar núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

SEÇÃO VII DA CULTURA

Art. 142 - O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais existentes no Município.

Art. 143 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V- os sítios de valor arqueológico, paisagístico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º. - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

Parágrafo 2º. - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 144 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 145 - O Poder Público elaborará ou implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

Parágrafo 1º. - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

Parágrafo 2º. - Junto às bibliotecas serão instaladas, se possível, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 146 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo 1º. - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder

Público Municipal, entre outras atribuições:

I- promover a educação ambiental multi-disciplinar em todos os níveis das escolas municipais da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento de outras formas de degradação ambiental;

III- preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV- criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V- estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI- fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração e recursos hídricos e minerais;

VIII- sujeitar à prévia anuência do Município o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

X- implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XI- promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

Parágrafo 2º. - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente adequado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Parágrafo 3º. - O ato lesivo ao meio ambiente sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 147 - São vedados no território municipal:

I- a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II- o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III- a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 148 - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a

quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 149 - Cabe ao Poder Público:

I- reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II- fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III- implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV- implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros por habitante, distribuídos eqüitativamente por região.

SEÇÃO IX DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 150 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

a) destinação de recursos públicos;

b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

Parágrafo 1º - Para fins do Artigo, cabe ao Município:

I- exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II- utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

Parágrafo 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes a execução da política do esporte e lazer.

Parágrafo 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Parágrafo 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade

amadorista carente de recursos.

Parágrafo 5º. - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 151 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo 1º. - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Parágrafo 2º. - O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

Art. 152 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coerciva por parte das instituições públicas.

Art. 135 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º. - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I- a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III- a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV- o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Parágrafo 2º.- Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 154 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das

comunidades , mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei.

Art. 155 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo 1º. - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

Parágrafo 2º. - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 156 - O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I- lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho.

II- centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo Único - O Município, se possível, fornecerá monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 157 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I- a participação na formulação de políticas para o setor;

II- o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização do semáforo e da adequação dos meios de transportes.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I- formulação e execução do planejamento urbano;

II- cumprimento da função social da propriedade;

III- distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV- integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V- participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 159 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I- plano diretor, quando couber;

II- legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III- legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV- transferência do direito de construir;

V- parcelamento ou edificação compulsórios;

VI- concessão do direito real de uso;

VII- servidão administrativa;

VIII- tombamento;

IX- desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X- fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 160 - Na promoção do desenvolvimento, observar-se-á:

I- ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II- contenção de excessiva concentração urbana;

III- indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV- adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamento urbanos e comunitários;

V- urbanização, regularização e titularização das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 161 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I- exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II- objetivos estratégicos, fixados em vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III- diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV- ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V- estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI- cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano

plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 162 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade relativos a transportes coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo 1º. - Os serviços que se refere o Artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Parágrafo 2º. - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de taxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo 3º. - A exploração de atividade de transportes coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Parágrafo 4º. - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 163 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 164 - O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

- I- por motorista profissional autônomo;
- II- por pessoa jurídica;

Parágrafo Único - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, renovará os credenciamentos, fixando as exigências legais, inclusive a de pronto atendimento quando solicitado o referido serviço, sob pena de perda de credenciamento.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 165 - Compete ao Poder público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, o Poder Público atuará:

- I- na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II- na definição de áreas especiais;
- III- na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- IV- no incentivo à cooperativas habitacionais;
- V- na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- VI- na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 166 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I- a redução do preço final das unidades;
- II- a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III- a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Parágrafo 1º. - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

Parágrafo 2º. - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

Parágrafo 3º. - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo 4º. - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 167 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no Artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I- planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II- dimensionar a demanda, em qualidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III- incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV- articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V- implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI- criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII- incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V DA POLÍTICA RURAL

Art. 168 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I- criar unidades de conservação ambiental;

II- preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas nascentes e cursos d'água;

III- propiciar refúgio à fauna;

IV- proteger e preservar os ecossistemas;

V- garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI- implantar projetos florestais;

VII- implantar parques naturais;

VIII- ampliar as atividades agrícolas.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I- na restrição do abuso do poder econômico;

II- na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III- na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV- no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V- na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 170 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades

que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

SUBSEÇÃO II DO TURISMO

Art. 171 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I- adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II- desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III- estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos.

IV- regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo local;

V- promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI- incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Fica o Poder Executivo autorizado a construir Postos de Saúde nos Bairros Rurais e implantar atendimento médico e odontológico aos mais necessitados.

Art. 174 - Para atender ao disposto no Artigo 124, inciso V, desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo participar, além do já estabelecido, também com o fornecimento de transporte e material humano.

Art. 175 - O Município fiscalizará:

I- o abate clandestino de bovinos e suínos;

II- o abate de bovinos e suínos quanto à qualidade do produto que será oferecido ao consumidor;

III- o transporte de carnes, que somente poderá ser feito através de viatura própria e pertencente à municipalidade;

IV- o comércio local de todo gênero, quanto às regras básicas de higiene e qualidade dos produtos vendidos.

Parágrafo Único - Lei própria determinará as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Art. 176 - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer transporte gratuito a grupos de alunos residentes na zona rural, a fim de facilitar a continuidade de seus estudos em escola localizada na zona urbana.

Art. 177 - Poderá o Poder Executivo, nas escolas rurais onde for possível, instalar parques infantis.

Art. 178 - O Município incentivará a criação de Centros Culturais.

Art. 179 - Para atender o estabelecido nas Art. 146, Parágrafo 1º., inciso IV e 147, inciso II, desta Lei Orgânica, o Município através de lei, determinará os locais onde não poderão cultivar lavouras com o emprego de agrotóxicos.

Parágrafo Único - A expressão “locais” é entendida como rios, córregos e nascentes de água captadas ou não.

Art. 180 - O Poder Público promoverá, periodicamente, a limpeza de rios para evitar a proliferação de insetos, adotando, ainda, outras medidas necessárias para atender ao mesmo fim.

Art. 181 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir viatura própria para a coleta de lixo, bem como desapropriar, amigável ou judicialmente, pelo justo preço, ou ainda adquirir por venda e compra, imóvel necessário à criação de aterro sanitário, devendo esse se localizar distante de residências.

Art. 182 - Para atender às necessidades das praças de esportes no município, o Poder Executivo efetuará a contratação de profissionais especializados.

Art. 183 - Fica o Município autorizado a transformar o lugar conhecido como GRUTA em área de lazer.

Art. 184 - O Município incentivará através de meios legais, a instalação de indústrias em seu território.

Art. 185 - O Município incentivará a implantação de linhas de ônibus entre a zona rural e a zona urbana.

Parágrafo Único - Implantadas as linhas de ônibus aludidas no artigo, estes deverão circular ininterruptamente.

Art. 186 - Fica o Poder Municipal autorizado a construir o terminal rodoviário, obedecidas as exigências legais.

Art. 187 - O Poder executivo fica autorizado a desapropriar, amigável ou

judicialmente, pelo preço justo, imóveis necessários para a abertura de via pública, com o intuito de solucionar os problemas hoje existentes com o trânsito pela rua Olegário Maciel.

Art. 188 - O Município incentivará as sociedades e entidades agrícolas estabelecidas em seu território e as que venham a se estabelecer futuramente.

Art. 189 - O Município exercerá rigorosa fiscalização quanto à venda de produtos produzidos em seu território, a fim de que a comercialização dos mesmos não seja feita sem a cobertura de Notas Fiscais.

Parágrafo Único - A lei fixará, dentro dos limites do poder de fiscalização municipal, as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Art. 190 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (Art. 144, Parágrafo 8º. da Constituição Federal).

Art. 191 - O Município, atendidas as suas condições e as necessidades, construirá alojamento para policiais solteiros, pertencentes às polícias militar e civil.

Art. 192 - O Poder Executivo ordenará o uso de veículos públicos, sendo que, no caso específico da ambulância, o Conselho Municipal de Saúde deverá ser ouvido quanto à forma de utilização desse veículo.

Art. 193 - Fica o Poder Público autorizado a implementar no município, sistema de comunicação através de rádio, entre os bairros rurais e a sede.

Art. 194 - Fica o Poder Público obrigado a enviar à Câmara Municipal, até o 20º. dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cuja organização e funcionamento serão determinados por lei, no prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que o referido Conselho será composto de 12 munícipes e da seguinte forma:

I- três membros indicados pelo chefe do executivo Municipal;

II- três membros indicados pelo Poder Legislativo;

III- seis membros indicados, proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 2º. - Lei própria disporá sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 3º. - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja organização e

funcionamento será regulado por lei, no prazo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Lei.

Art. 4º. - Fica criada a Escola Municipal de Música, cujo funcionamento será regulado por lei, no prazo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Lei.

Art. 5º. - O Poder Público, no prazo de um ano, se obriga munir-se de instrumentos necessários a combater incêndios na zona urbana.

Art. 6º. - Ficam rescindidos os convênios firmados para pagamento de aluguéis de casas de Magistrado e Promotor de Justiça da Comarca.

Cristina, 17 de outubro de 2023.

José Victor dos Reis Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Cristina – MG

Job Dias Fernandes Filho

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cristina – MG

Ademilson Soares Pinto

Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cristina – MG